



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROJETO DE LEI Nº , 2018
(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para estabelecer alteração na permissão para sair do estabelecimento penal, autorização para saída temporária e livramento condicional, para condenado e condenado por crime de corrupção em sentido amplo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 120, 122, 123, 124 e 131 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

§ 1º A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

§ 2º Não será autorizada a permissão para sair do estabelecimento, com exceção dos enquadrados no inciso II deste artigo, aos condenados por crime de corrupção em sentido amplo:

I - Corrupção ativa;

II - Corrupção passiva;

III - Lavagem de capitais;



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

IV - Organização criminosa relacionados aos incisos anteriores”(NR)

“Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

Não será autorizada a permissão para saída temporária, aos condenados por crime de corrupção em sentido amplo:

I - Corrupção ativa;

II - Corrupção passiva;

III - Lavagem de capitais;

IV - Organização criminosa relacionados aos incisos anteriores.”(NR)

“Art. 123 A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

§ 1º Comportamento adequado:

§ 2º Cumprimento mínimo de 1/4 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/3 (um terço), se reincidente:

§ 3º Compatibilidade do benefício com os objetivos da pena:

§ 4º Não será autorizada a saída temporária aos condenados por crime de corrupção em sentido amplo:

I - Corrupção ativa;

II – Corrupção passiva;

III - Lavagem de capitais;

IV - Organização criminosa relacionados aos incisos anteriores.

§ 3º A saída temporária só poderá ser concedido no dia de Natal (25 de dezembro).” (NR)

“Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 4 (quatro) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas uma vez por ano no dia de Natal (25 de dezembro).

§ 4º Não será autorizada a saída temporária aos condenados por crime de corrupção em sentido amplo:

I - Corrupção ativa;

II – Corrupção passiva;

III - Lavagem de capitais;

IV - Organização criminosa relacionados aos incisos anteriores.

§ 3º Exceto para cumprimento do § 2º a saída temporária só poderá ser concedido no dia de Natal (25 de dezembro) (NR)

“Art. 131.

.....

Paragrafo único. Não será concedido o livramento condicional aos condenados por crime de corrupção em sentido amplo:

I - Corrupção ativa;

II – Corrupção passiva;

III - Lavagem de capitais;

IV - Organização criminosa relacionados aos incisos anteriores.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer alteração na permissão para sair do estabelecimento penal, autorização para saída temporária e livramento condicional, para condenado e condenado por crime



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

de corrupção em sentido amplo, atualmente elencados nos artigos 120, 122, 123, 124 e 131 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, englobando os tipos penais contra o crime de corrupção em sentido amplo, ou seja: Corrupção ativa; Corrupção passiva; Lavagem de capitais e organização criminosas correlatas ao epígrafe.

O retorno desses criminosos ao convívio social, traz enorme insegurança e, um sentimento de impunidade que pode até incitar à prática dos mesmos crimes por outros que apresentem o mesmo perfil delituoso.

É o momento de buscar a reestruturação social e civil de nossa sociedade, apenando de forma mais forte e enérgica esses que roupa de nossa população a saúde, dignidade, segurança e um futuro melhor. Temos que enfrentar os que demagogicamente buscam a defesa de criminosos e desprezam as vítimas em potencial, que em nada contribuíram para serem submetidas aos riscos inerentes à convivência com delinquentes da sociedade com seus crimes de colarinho branco que deixam a sociedade vermelha pelo banho de sangue por falta de assistência médica.

Diante do exposto, medida que se impõe é a garantia de que aqueles que praticam crimes contra não retornem ao convívio social, mesmo que temporariamente, até que fundo racional-comunicativo, isto é, que vê na pena um meio de transmitir mensagens opostas àquelas decorrentes do crime. Para esta, a pena visa assegurar a vigência na norma, reforçando expectativas normativas. O crime transmite uma mensagem às pessoas de enfraquecimento da norma, e a pena, quando efetivamente imposta, emite a mensagem contrária, de fortalecimento da norma de conduta.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca assegurar ao cidadão brasileiro, a defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, de de 2018.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal